SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446079 - SP (2023/0280106-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BARBARA CAVILHA
ADVOGADO	:	SAULO DUTRA LINS - SP142610
AGRAVADO	:	UNIMED BLUMENAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039
		VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA E REEMBOLSO INTEGRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela Recorrente.

2. *Fato relevante*. Ação de obrigação de fazer com pedido liminar visando atendimento de parto e cirurgias cardíacas em recém-nascido em hospital e equipe médica fora da rede credenciada, com negativa de cobertura integral pela operadora. Sentença de improcedência mantida em apelação, à luz de laudo pericial que indicou internação eletiva, inexistência de urgência/ emergência e disponibilidade de hospitais e equipe médica credenciados aptos à realização do procedimento, além de opção voluntária da autora por tratamento fora da rede credenciada.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. No STJ, decisão singular afastou negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), aplicou o óbice da Súmula 7/STJ para revisão das premissas fáticas e considerou suprida eventual falta de intervenção do Ministério Público por manifestação posterior (art. 279, § 2º, do CPC/2015).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60313903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7103b905-fbf3-490a-b447-aaf19ba55d97

4.Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se se configurou urgência/emergência apta a afastar a carência contratual (Lei 9.656/1998, art. 12, III, b) e a justificar tratamento fora da rede credenciada; (iii) saber se há dever de reembolso integral (Lei 9.656/1998, art. 32) quando existente rede credenciada apta e opção do beneficiário por rede particular; (iv) saber se há falha de informação e necessidade de inversão do ônus da prova por fato do serviço (CDC, art. 6º, III, e art. 14, § 3º, I); e (v) saber se a ausência de intervenção do Ministério Público acarreta nulidade (CPC/2015, art. 178 e art. 279, § 2º).

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional. O julgador não precisa rebater individualmente todos os argumentos, bastando fundamentação adequada (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. As premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido — inexistência de urgência/emergência, natureza eletiva do parto, disponibilidade de rede credenciada apta e opção consciente por tratamento fora da rede — impedem a revisão em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Inexistindo urgência/emergência e havendo rede credenciada habilitada, não se impõe o custeio integral de hospital e equipe fora da rede; eventuais reembolsos devem observar os limites contratuais (Lei 9.656/1998, art. 32), conforme as premissas fáticas fixadas.

8. A ausência de intervenção do Ministério Público não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo; a manifestação ministerial posterior em grau superior supre eventual falta anterior, em observância à unidade e independência funcional (CPC/2015, art. 279, § 2º).

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60313903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7103b905-fbf3-490a-b447-aaf19ba55d97

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7103b905-fbf3-490a-b447-aaf19ba55d97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446079 - SP (2023/0280106-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BARBARA CAVILHA
ADVOGADO	:	SAULO DUTRA LINS - SP142610
AGRAVADO	:	UNIMED BLUMENAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039
		VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA E REEMBOLSO INTEGRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela Recorrente.

2. *Fato relevante*. Ação de obrigação de fazer com pedido liminar visando atendimento de parto e cirurgias cardíacas em recém-nascido em hospital e equipe médica fora da rede credenciada, com negativa de cobertura integral pela operadora. Sentença de improcedência mantida em apelação, à luz de laudo pericial que indicou internação eletiva, inexistência de urgência/ emergência e disponibilidade de hospitais e equipe médica credenciados aptos à realização do procedimento, além de opção voluntária da autora por tratamento fora da rede credenciada.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. No STJ, decisão singular afastou negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), aplicou o óbice da Súmula 7/STJ para revisão das premissas fáticas e considerou suprida eventual falta de intervenção do Ministério Público por manifestação posterior (art. 279, § 2º, do CPC/2015).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59849128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:14
Código de Controle do Documento: fe0cb77d-f3d0-4832-a20d-4da617e044b0

4.Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se se configurou urgência/emergência apta a afastar a carência contratual (Lei 9.656/1998, art. 12, III, b) e a justificar tratamento fora da rede credenciada; (iii) saber se há dever de reembolso integral (Lei 9.656/1998, art. 32) quando existente rede credenciada apta e opção do beneficiário por rede particular; (iv) saber se há falha de informação e necessidade de inversão do ônus da prova por fato do serviço (CDC, art. 6º, III, e art. 14, § 3º, I); e (v) saber se a ausência de intervenção do Ministério Público acarreta nulidade (CPC/2015, art. 178 e art. 279, § 2º).

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional. O julgador não precisa rebater individualmente todos os argumentos, bastando fundamentação adequada (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. As premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido — inexistência de urgência/emergência, natureza eletiva do parto, disponibilidade de rede credenciada apta e opção consciente por tratamento fora da rede — impedem a revisão em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Inexistindo urgência/emergência e havendo rede credenciada habilitada, não se impõe o custeio integral de hospital e equipe fora da rede; eventuais reembolsos devem observar os limites contratuais (Lei 9.656/1998, art. 32), conforme as premissas fáticas fixadas.

8. A ausência de intervenção do Ministério Público não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo; a manifestação ministerial posterior em grau superior supre eventual falta anterior, em observância à unidade e independência funcional (CPC/2015, art. 279, § 2º).

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **BARBARA CAVILHA**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 719-729, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59849128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:14
Código de Controle do Documento: fe0cb77d-f3d0-4832-a20d-4da617e044b0

> APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer c. c pedido liminar. Atendimento de parto e cirurgias cardíacas em recém-nascido em hospital e equipe médica fora da rede credenciada. Sentença de improcedência. Insurgência. Gravidade do estado clínico não comprovado. Ré que comprovou a existência de profissionais e hospital habilitados para cuidar da enfermidade do menor. Laudo corrobora a existência de pedido de internação eletiva. Optando a autora por manter tratamento fora da rede credenciada, dispondo a ré de profissionais e hospitais habilitados para o atendimento das necessidades médicas, deverá se submeter aos reembolsos contratuais. Precedentes. Sentença mantida – Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 780-787, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 731-762, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes artigos:

(i) 1022 e 489 do CPC/2015, na medida em que o acórdão recorrido seria omisso em relação às seguintes questões: a) a operadora de planos de saúde não ofertou a tempo equipe médica conveniada no local em que residia; b) afastamento da carência em razão do disposto no art. 12, III, b, da Lei 9656/98; c) impugnação ao laudo pericial quanto à urgência do parto;

(ii) 6º, III, e 14, § 3º, do CDC, ao argumento de que cabia à operadora de planos de saúde prestar informações sobre a existência de hospitais credenciados para a realização do parto;

(iii) 178 do CPC/2015, ante a não intimação do Ministério Público para intervir no feito;

(iv) 32 da Lei 9656/98, pois há dever de reembolso integral; Contrarrazões às fls. 792-805, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; c) incidiria ao caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Irresignada, aduz a agravante, em suma, que o reclamo merece trânsito, uma vez que os supracitados óbices não subsistiriam.

Em decisão singular (fls. 1097-1102, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual apreciou os pontos essenciais da controvérsia (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015); b) ausência de urgência no caso concreto, com inviabilidade de revisão das premissas fáticas à luz da Súmula 7/STJ, além do afastamento de nulidade por não intervenção do Ministério Público em razão de manifestação ministerial posterior suficiente (art. 279, § 2º, do CPC/2015).

Daí o presente agravo interno (fls. 1107-1121, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: a tempestividade do agravo; negativa de prestação

Documento eletrônico VDA59849128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:14
Código de Controle do Documento: fe0cb77d-f3d0-4832-a20d-4da617e044b0

jurisdicional e ausência de fundamentação (arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II e 1.025 do CPC); afastamento da carência por força do art. 12, III, b, da Lei 9.656/1998; urgência do parto e necessidade de equipe especializada, com impugnação do laudo pericial; nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público (art. 178, II, do CPC); obrigatoriedade de inversão do ônus da prova por fato do serviço (arts. 6º, III, e 14, § 3º, I, do CDC); e direito ao reembolso mesmo sem urgência/emergência (art. 32 da Lei 9.656/1998), com afastamento dos óbices dos arts. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ e da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 1125-1134, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme consignado na decisão agravada, as razões deduzidas no presente agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que embasaram o decisum, limitando-se a reproduzir os argumentos já expendidos no recurso especial, sem demonstrar qualquer equívoco na conclusão adotada.

No tocante à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, examinando expressamente as teses relativas à alegada ausência de oferta de equipe credenciada, à inexistência de situação de urgência apta a afastar o período de carência, ao valor probatório do laudo pericial e às consequências jurídicas daí decorrentes.

A propósito, vejam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

> O documento de fls. 36, carreado aos autos pela recorrente, informa que seria necessário atendimento especializado por equipe de cirurgia cardíaca pediátrica, em hospital habilitado com UTI cardiológica pediátrica, logo após o nascimento, sendo que "a equipe de cirurgia cardiológica pediátrica melhor habilitada a realizar o procedimento é a equipe do Dr. José Pedro da Silva do Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo". Referida declaração frisa que nenhuma outra equipe teria os níveis de sucesso daquela, sendo que "no local de residência (cidade) da paciente não existe serviço habilitado para a realização desse procedimento com sucesso semelhante ao da Beneficência Portuguesa de São Paulo". (fl. 723, e-STJ)
>
> Às fls. 37, consta declaração dos médicos, por meio da empresa JPJ Serviços Médicos Ltda., atestando que, "no Brasil, a equipe de referência para tratamento desta patologia é a equipe do Dr. José Pedro da Silva, no hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, cujos resultados se assemelham aos grandes centros mundiais". (fl. 723, e-STJ)

Documento eletrônico VDA59849128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:14
Código de Controle do Documento: fe0cb77d-f3d0-4832-a20d-4da617e044b0

Em que pesem as alegações da recorrente, o recurso não prospera. Isso porque, conforme observado na liminar de fls. 185/190, a ré não está obrigada a custear nosocômio e equipe médica fora da rede credenciada e eleita pela parte. (fl. 723, e-STJ)

Além disso, a recorrente não informou que apenas contratou o referido plano de saúde após saber da enfermidade do feto a contratação do plano ocorreu em 14.08.2018 e o pedido para cirurgia com equipe própria, foi realizado em 20.08.2018, (fl. 723, e-STJ)

Afora isso, a perícia judicial realizada, fls. 538/557, atesta que o parto não era urgente fls. 553 sendo eletiva a guia de internação apresentada pela autora, e que a cirurgia no recém- nascido poderia ser realizada por outras equipes médica, da rede credenciada, aptas a realizar o procedimento fls.554/555. (fl. 724, e-STJ)

“Neste ponto da discussão já está bem apresentado e fundamentado, que a cirurgia indicada na inicial para correção da Síndrome hipoplásica do coração esquerdo, poderia ser realizada por outras equipes médicas também muito conceituadas e experientes.” (fl. 724, e-STJ)

Note-se que a autora agiu com absoluta má-fé em sua petição inicial, já que não relatou tal circunstância, além de não ter relatado à requerida, quando da contratação do plano de saúde, sua ciência acerca da enfermidade do feto. Não bastasse, conforme descrito no laudo pericial, o parto da autora não foi considerado urgente, sendo sua guia de internação como cirurgia eletiva, afastando-se, assim, qualquer implicação de custeio do procedimento pela requerida. Mas, ainda que se considerasse urgente o parto da autora, igualmente não lhe assistiria razão no tocante à sua livre escolha do hospital e muito menos da equipe médica que deveria realizar o procedimento. Para dirimir a questão houve determinação, pelo Juízo, de realização de prova pericial, cujo objetivo era perquirir se havia, na rede credenciada da requerida, hospital e equipe médica adequados à realização dos procedimentos que a autora a e sua filha necessitavam. (fls. 724-725, e-STJ)

“O Conselho Federal de Medicina é claro quando a liberdade do médico, devidamente inscrito em seu conselho de classe, poder atuar em qualquer ramo da medicina, sendo que a titulação de especialidade médica apenas uma presunção de um mix a mais de conhecimento em determinada área médica, que tem a maior finalidade para a divulgação e propaganda médica. O Dr. Décio Abuchaim é médico inscrito no CREMESC (Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina) na especialidade cirurgia cardíaca, onde também foi possível verificar o seu extenso currículo e experiencia. Portanto, a equipe do Dr. Décio Abuchaim e outros profissionais indicados estão tecnicamente habilitados a realizar cirurgias cardíacas, o que inclui o procedimento cirúrgico descrito na inicial.” (fl. 725, e-STJ)

De igual sorte a análise em relação ao nosocômio, esclarecendo-se que o laudo pericial apontou que a ré possuía hospitais aptos à realização do procedimento (fls. 554), nos quais são elencados hospitais da rede credenciada devidamente capacitados para realização do ato cirúrgico. (fl. 726, e-STJ)

Portanto, nas específicas condições do caso sub judice, o custeio dos honorários médicos e do tratamento fora da rede credenciada, dispondo a ré de profissionais e hospitais habilitados para tanto, não merece prosperar. (fl. 726, e-STJ)

Deste modo, e diante da manifestação de fls. 709/710, todos os tratamentos da autora e seu filho devem ser realizados na rede credenciada da ré, tal como informado, ou, optando a autora pela rede particular quando lhe houver sido disponibilizada rede credenciada, os reembolsos serão feitos nos limites do contrato. (fl. 728, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 782-784 e 786, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59849128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:14
Código de Controle do Documento: fe0cb77d-f3d0-4832-a20d-4da617e044b0

> Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclaratório. (fl. 782, e-STJ)
>
> Os presentes embargos objetivam a renovação da matéria controversa em busca de alteração do julgado, na medida em que não há menção de pontos omissos, obscuros ou contraditórios e, por isso, sem razão a embargante. (fl. 782, e-STJ)
>
> Diferentemente do alegado pelo embargante, o acórdão recorrido é desprovido de vícios, porquanto ele fundamentou, de forma adequada e clara, acerca dos motivos que ensejaram o desprovimento do recurso da apelante, analisando os documentos acostados aos autos, além de se basear em jurisprudência deste egrégio Tribunal (fls. 726/728). (fl. 782, e-STJ)
>
> Rechaça-se a alegação de vícios da embargante quanto à ausência de inversão do ônus probatório, porquanto, embora se verse o caso de relação de consumo, a apresentação de prova para comprovação dos direitos da autora era de fácil acesso e a produção por aquela, desnecessitando da inversão do ônus probatório no caso em tela entendimento que se mostra consonante com a jurisprudência deste egrégio Tribunal: (fls. 782-783, e-STJ)
>
> Tampouco merece prosperar a alegação de vício quanto à ausência de intervenção do Ministério Público, pois, não se verifica nos presentes autos interesse de incapazes e sequer de outras hipóteses presentes no rol do artigo 178 do Código de Processo Civil1, que poderiam ensejar a intervenção de tal órgão no presente caso. (fls. 783-784, e-STJ)
>
> Ademais, entende-se desnecessária a menção individual de cada artigo indicado, com escopo de futura interposição recursal, porquanto suficiente que as questões impugnadas sejam apreciadas e fundamentadas, conforme se posiciona este egrégio Tribunal de Justiça: (fl. 786, e-STJ)
>
> O fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário aos interesses da recorrente não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição.

Como se vê, foram feitas expressas menções à existência de rede credenciada, à ausência de urgência e à desnecessidade de inversão do ônus probatório, bem como à intervenção do Ministério Público e à suficiência da fundamentação (fls. 723-728 e 782-784, e-STJ).

Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO FECHADO X CONDOMÍNIO FECHADO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. LOTEAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LOTEADOR. ADMINISTRADOR/ MANDATÁRIO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO. IMPRESCINDIBILIDADE. USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇAO DO SOLO. APROVEITAMENTO DA PROVA REALIZADA. SEGUNDA PERÍCIA PREJUDICADA. FATO NOVO E PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA59849128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:14
Código de Controle do Documento: fe0cb77d-f3d0-4832-a20d-4da617e044b0

> JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.** 2. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pela agravante no acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF. 3. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1324790/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 19/02/2021) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E PLENA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1839431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) [grifou-se]

Assim, permanece hígida a conclusão adotada na decisão agravada quanto à inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. No mérito, igualmente não prospera a insurgência. O Tribunal estadual concluiu, de forma categórica, que: não restou comprovada situação de urgência ou emergência; o parto possuía natureza eletiva; havia hospitais e equipe médica credenciados aptos à realização do procedimento; a autora optou voluntariamente pela realização do tratamento fora da rede credenciada.

Confira-se trecho elucidativo do acórdão (fls. 723-724, e-STJ):

> Além disso, a recorrente não informou que apenas contratou o referido plano de saúde após saber da enfermidade do feto a contratação do plano ocorreu em 14.08.2018 e o pedido para cirurgia com equipe própria, foi realizado em 20.08.2018.
>
> Afora isso, a perícia judicial realizada, fls. 538/557, atesta que o parto não era urgente fls. 553 sendo eletiva a guia de internação apresentada pela autora, e que a cirurgia no recém-nascido poderia ser realizada por outras equipes médica, da rede credenciada, aptas a realizar o procedimento fls. 554/555.

Documento eletrônico VDA59849128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:14
Código de Controle do Documento: fe0cb77d-f3d0-4832-a20d-4da617e044b0

Diante dessas premissas fáticas, a Corte local concluiu inexistir obrigação de reembolso integral das despesas suportadas pela autora.

Modificar tal conclusão, para reconhecer a existência de situação de urgência, afastar a validade da perícia judicial, concluir pela inexistência de rede credenciada apta ao atendimento ou afirmar que houve falha na prestação de informações pela operadora demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Tal providência é inviável em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. CASO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. RECUSA. DOENÇA PREEXISTENTE. COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CARÁTER ABUSIVO. NEGATIVA INDEVIDA. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si sós, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF. 2. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial. 3. Não é abusiva a cláusula contratual que prevê prazo de carência para os serviços prestados pelo plano de saúde. No entanto, configura abusividade a negativa de fornecimento de assistência médica em casos de urgência ou emergência durante o período de carência, sendo injusta a recusa da operadora. 4. Nos casos de cobertura parcial temporária de doenças ou lesões preexistentes, o prazo de carência estabelecido em contrato de plano de saúde não prevalece nos casos de urgência ou emergência. 5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial relativa a danos morais reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 6. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.870.652/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 24 HORAS. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS 302 E 597 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ). 2. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas

Documento eletrônico VDA59849128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:14
Código de Controle do Documento: fe0cb77d-f3d0-4832-a20d-4da617e044b0

situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula 597/STJ). 3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020). 4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.482.789/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

3. Por fim, também não prospera a alegação de nulidade decorrente da ausência de intervenção do Ministério Público.

Nos termos do art. 279, § 2º, do Código de Processo Civil, eventual nulidade somente pode ser reconhecida após manifestação do órgão ministerial acerca da existência de prejuízo.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a manifestação da Procuradoria de Justiça ou do Ministério Público em segundo grau supre eventual ausência de intervenção nas instâncias antecedentes, em observância aos princípios da unidade, indivisibilidade e independência institucional do Ministério Público.

Nesse sentido: "A falta de intimação do Ministério Público pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, sem demonstração de prejuízo." (AgInt no AREsp 1.557.969/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 30/9/2022).

Na hipótese, conforme registrado na decisão agravada, o Ministério Público Federal apresentou parecer perante esta Corte, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso especial, sem suscitar qualquer nulidade decorrente da ausência de intervenção anterior.

Ausente demonstração de efetivo prejuízo, não há fundamento para o reconhecimento da nulidade pretendida.

Assim, não tendo a agravante apresentado fundamentos capazes de infirmar a decisão recorrida, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59849128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:14
Código de Controle do Documento: fe0cb77d-f3d0-4832-a20d-4da617e044b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.446.079 / SP

Número Registro: 2023/0280106-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10093986420188260020

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BARBARA CAVILHA
ADVOGADO	: SAULO DUTRA LINS - SP142610
AGRAVADO	: UNIMED BLUMENAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
	RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039
	VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BARBARA CAVILHA
ADVOGADO	: SAULO DUTRA LINS - SP142610
AGRAVADO	: UNIMED BLUMENAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
	RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039
	VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196

Documento eletrônico VDA60242430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:46
Código de Controle do Documento: 112da7da-8be8-4546-892d-7720432bac01

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:46
Código de Controle do Documento: 112da7da-8be8-4546-892d-7720432bac01